

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 01246/2023 – COJUR/SME

PROCESSO Nº P266729/2023

INTERESSADA: Coordenadoria Administrativa da SME.

ASSUNTO: Solicitação de Adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cascavel/CE.

EMENTA: Licitações e Contratos Administrativos. Adesão a Ata de Registro de Preços da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cascavel/CE. Órgão não participante. Aprovação.

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido, enviado pela Coordenadoria Administrativa da SME, para **Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 032/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 01.02.02.2023-PE**, realizado pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Cascavel/CE, que tem como objeto a “Adesão a Ata de Registro de Preço para aquisições de jogos pedagógicos destinados as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino junto a Secretaria Municipal da Educação de Sobral”, no valor global de **R\$ 557.761,92 (quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos)**, tendo como detentora do registro de preços à empresa **COMERCIAL ELLEN LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº **13.403.884/0001-77**.

O presente pleito foi justificado pelo setor requisitante conforme disposto abaixo:

“A aquisição de jogos pedagógicos é de suma importância para que, através das brincadeiras as crianças possam aprender mais, pois as atividades lúdicas apresentam-se como ferramentas auxiliares na aquisição de conhecimento. Os jogos e brincadeiras contribuem para o desenvolvimento das habilidades dos alunos de forma prazerosa, proporcionando condições favoráveis a aprendizagem. Dessa forma, estando as escolas equipadas com todo esse material, todo o trabalho envolvendo os objetos possibilitará aos alunos desenvolver suas habilidades, dentro dos conteúdos curriculares. Os jogos podem enriquecer a ação pedagógica, propondo desafios, levando a ações diferentes da realização das atividades formais, fazendo com que o ensino dos conteúdos deixe ser realizado de uma maneira mecânica, promovendo uma aprendizagem significativa, permitindo novas descobertas ou redescobrir conhecimentos levando a uma aprendizagem eficaz e prazerosa”.

As peças processuais, até o presente momento carreado aos autos, são:

- a) Autorização de Início do Processo de Adesão;
- b) Opção do Processo pela Lei nº 8.666/93;
- c) Solicitação do Setor Requisitante com Autorização da Autoridade Competente e Justificativa anexa da Solicitação do pedido para realizar o procedimento de adesão;
- d) Ofício à CELIC, solicitando anuência a referida adesão
- e) Ofício solicitando autorização ao órgão detentor da ata, para adesão;
- f) Ofício solicitando autorização à empresa detentora da ata, para a adesão;
- g) Anuência da empresa detentora da ata de registro de preços;
- h) Resposta da CELIC, autorizando a adesão;
- i) Anuência do órgão detentor da ata de registro de preço;
- j) Termo de Referência;
- k) Cópia do Edital da licitação de origem;
- l) Publicação da Adjudicação e Homologação da licitação de origem;
- m) Ata de Registro de Preços na íntegra;
- n) Documentos de Habilitação da Empresa detentora do registro de preços dos itens a serem aderidos;
- o) Autorização da autoridade máxima da SME e solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – DA LEGISLAÇÃO A SER SEGUIDA

A Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, alterou a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), prorrogando a possibilidade de uso da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a **Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente** de acordo com esta Lei ou **de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:**

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II – a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.”

“Art. 193.

.....
II – em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021 .

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação **(grifos nossos)**.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 3.156, de 03 de abril de 2023, trata do marco temporal de transição dos regimes jurídicos de contratações públicas para a plena aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Município de Sobral. Vejamos:

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública municipal direta e indireta poderão, até o dia 30 de dezembro de 2023, optar por licitar com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e respectivos regulamentos, desde que:

I – A autoridade competente indique expressamente a opção no processo administrativo, na fase interna da licitação;

II - A opção seja indicada no edital de licitação;

III - O edital de licitação seja publicado até o dia 29 de dezembro de 2023;

IV - A fase interna da licitação seja iniciada até o dia 30 de setembro de 2023, mediante a autuação do processo por meio do Sistema de Protocolo Único, ou outro que venha a substituí-lo.

§1º As contratações diretas, abrangendo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação poderão ser realizadas com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, desde que as suas ratificações sejam publicadas no Diário Oficial do Município até o dia 29 de dezembro de 2023.

§2º Nas hipóteses de contratação direta não sujeitas à ratificação, a celebração do contrato deve ocorrer até o dia 29 de dezembro de 2023.

§3º Após realizada a opção de que trata este artigo e ainda durante a fase preparatória, é possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela realização da licitação ou contratação com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desde que sejam observados todos os seus requisitos.

§4º Os termos de opção observarão os modelos dispostos no Anexo Único deste Decreto. §5º Nas hipóteses de que tratam este artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, vedada a combinação com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 **(grifos nossos)**.

No presente caso, trata-se de processo de Adesão a Ata de Registro de Preços, feito com base na Lei nº 8.666/93, haja vista o despacho da autoridade máxima do órgão autorizando expressamente o prosseguimento da contratação com base nas legislações em epígrafe, estando dentro do prazo descrito na Medida Provisória e no Decreto Municipal, não havendo óbice jurídico para o prosseguimento da demanda.

Com isso, passemos a análise do pleito de acordo com os mandamentos da legislação supracitada.

III – DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos **exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração**, e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ensina Ronny Charles, na obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas” (p. 84, 2011), que o registro de preços é um procedimento permitido pela legislação, de forma a facilitar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Utilizando esse procedimento, pode-se deflagrar certame licitatório em que o vencedor terá seus

preços registrados, para que posteriores necessidades de obtenção dos bens e serviços sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos e de modo proporcional à demanda da Administração.

Cumprido destacar que há procedimento, denominado “carona” ou “adesão à ata de registro de preços”, acessório à formação da ata de registro de preço, consistente na adesão a esta por outros entes públicos. Tal instituto encontra amparo legal e constitucional e está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, **alterado pelo Decreto Federal nº 9.488 de 30 de Agosto de 2018**.

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação de Sobral/CE visa a aderir à Ata de Registro de Preços da **Secretaria Municipal de Educação do Município de Cascavel/CE**. Por este modo de aquisição, o órgão participante possui a faculdade de aderir à ata de registro de preço após a devida consulta ao órgão gerenciador e a respectiva aceitação pelo fornecedor, condutas que foram devidamente observadas pelo requerente, que obteve anuência do gestor da ata bem como do fornecedor. Outrossim, este pleito também obedece ao limite imposto por lei às contratações adicionais, **que não devem ultrapassar cinquenta por cento** dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preço. É o que consta no art. 22, parágrafo terceiro, do Decreto nº. 7.892/2013, alterado pelo Decreto Federal nº 9.488/2018, *in verbis*:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.** (REDAÇÃO ALTERADA PELO DECRETO Nº 9.488/2018)”.

O Município de Sobral regulou o tema a partir do **Decreto Municipal nº 2257 de 30 de Agosto de 2019**, a qual revela:

Art. 31. A ata de registro de preços durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, mesmo que não tenha participado de certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

[...]

§3º. As aquisições ou contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e

registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

[...]

Art. 32. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar ata de registro de preços de outros entes da federação, cabendo a análise procedimento e autorização destas adesões à Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC).

Art. 33. Para a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ata de registro de preços de outros Entes da Federação na qualidade de órgão não participante, a solicitação deverá ser instruída conforme documentos dispostos no Anexo I deste decreto.

Ademais, deve o setor requisitante e autoridade consulente observar toda a documentação exigida no **Anexo I** do Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, principalmente no tocante a comprovação da vantajosidade da contratação, com a realização da pesquisa de mercado, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da ata ou do último preço publicado para o item.

Após analisar a solicitação da Coordenadoria Administrativa da SME, verificamos que as especificações técnicas dos itens solicitados são compatíveis com o que está disposto a ser fornecido pela empresa participante, não havendo, portanto, nenhum óbice jurídico quanto à sua utilização. Destacamos também que o procedimento ora requerido está em conformidade com os requisitos e definições dispostos no artigo 15 da Lei 8.666/93, que trata das aquisições pelo Poder Público, bem como no disposto nos decretos supracitados.

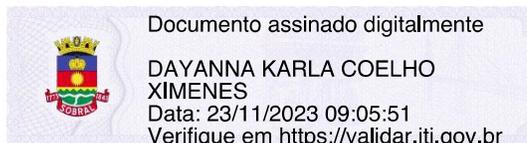
De fato, não se percebe nenhuma impossibilidade para a adesão da Secretaria da Educação à ata de registro de preços em epígrafe, através da modalidade de carona. Em verdade, tal ato se apresenta como imperativo de atendimento ao interesse público, principio formador da atividade administrativa.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, esta Coordenadoria **opina** pela viabilidade jurídica da **Adesão À Ata de Registro de Preços Nº 032/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 01.02.02.2023-PE**, realizado pela **Secretaria Municipal de Educação do Município de Cascavel/CE**, que tem como objeto a “Adesão a Ata de Registro de Preço para aquisições de jogos pedagógicos destinados as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino junto a Secretaria Municipal da Educação de Sobral”.

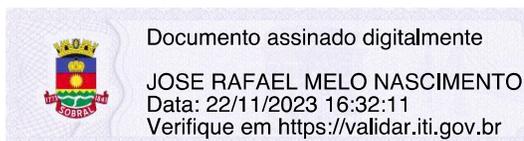
Remeta-se os autos do presente processo ao Exmo. Sr. Secretário da Educação para considerações. Empós, tramite-se a presente demanda à Central de Licitações de Sobral/CE para providências.

Salvo melhor juízo, é o parecer.



Documento assinado digitalmente
DAYANNA KARLA COELHO
XIMENES
Data: 23/11/2023 09:05:51
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DAYANNA KARLA COELHO XIMENES
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147

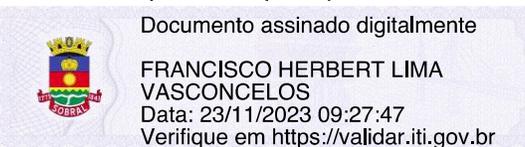


Documento assinado digitalmente
JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO
Data: 22/11/2023 16:32:11
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ RAFAEL MELO NASCIMENTO
Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288

DESPACHO:

De acordo com o Parecer nº **1246/2023** – COJUR/SME. Remeta-se os autos ao setor requisitante para providências.



Documento assinado digitalmente
FRANCISCO HERBERT LIMA
VASCONCELOS
Data: 23/11/2023 09:27:47
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação